CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.847 - GO (2019/0093531-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE	:	TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SANDRA CARLA MATOS E OUTRO(S) - GO030786A HULDA LOPES DE FREITAS - GO037130 BRENO FERNANDES DE SOUSA - GO037237
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
INTERES.	:	LUCIANO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO

Cuida-se de **conflito positivo de competência**, com pedido de liminar, instaurado por TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, envolvendo, como suscitados, o Juízo de Direito da 4.ª Vara Cível de Goiânia/GO, onde se processa a recuperação judicial (Processo n.º 0115033.97.2016.8.09.0051) e o Juízo da 4.ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, onde tramita a Execução Trabalhista n.º 000456-75.2016.5.10.0004, movida por Luciano Pereira da Costa contra a suscitante.

Aduziu, em resumo, que o Grupo formado pelas empresas Transbrasiliana Transportes e Turismos Ltda., Rápido Marajó Ltda., Transbrasiliana Especiais e Fretamentos Ltda., Transbrasiliana Hotéis Ltda., Transportes Coletivos de Anápolis Ltda. e Nasson-Tur Turismo Ltda. formularam pedido de recuperação judicial, o qual foi deferido em 05/04/2016, pelo Juízo de Direito da 4.ª Vara Cível de Goiânia/GO, razão pela qual, a partir de então, este seria o juízo competente para decidir sobre a administração de seu patrimônio.

Sustentou, ainda, que por decisão do juízo da recuperação, a empresa Transbrasiliana Encomendas e Cargas Ltda. foi incluída no processo de soerguimento em 09/06/2016.

Todavia, o juízo laboral "*o D. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, apesar de ter sido alertado sobre a Recuperação Judicial e prorrogação do stay period (doc. anexo), proferiu despacho declarando-se competente para expropriar os bens da suscitante*." (fl. 6).

Em caráter liminar, pugnou pela declaração da incompetência do juízo laboral.

No mérito, pediu a confirmação da liminar, para que fosse declarada a competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Às fls. 310-311, decisão da lavra deste signatário indeferiu o pedido liminar.

Prestadas as informações (fls. 315-321), o MPF opinou pelo não conhecimento do conflito (fls. 324-326).

É o relatório.

Decide-se.

1. Nos termos do art. 66 do NCPC, o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando existir controvérsia acerca da união ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias.

A hipótese, todavia, não se amolda às hipóteses previstas no referido dispositivo.

Isso porque ao prestar suas informações, o juízo trabalhista ressaltou que não houve a prática de qualquer ato constritivo sobre o patrimônio da suscitante, antes, porém, que "*foi determinada a permanência do sobrestamento da execução por um ano ou até ulterior manifestação das partes.*" (fl. 321).

Nesse contexto, não se afigura o perigo de serem proferidas decisões conflitantes, ensejador do incidente proposto pela recuperanda.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES DOS JUÍZOS SUSCITADOS HÁBEIS A CARACTERIZAR A EFETIVA EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE ELES.
> 1. Nos termos do art. 115, I, do CPC, a configuração de conflito de competência, pressupõe que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar determinado feito, ou para praticar atos processuais na mesma causa.
> 2. Na hipótese dos autos, contudo, não restou evidenciada a existência de manifestação dos juízos suscitados acerca de sua competência para o julgamento do pedido do suscitante, havendo, apenas, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sentido contrário àquela proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o que não é suficiente para a caracterização da existência de conflito entre os referidos juízos.
> 3. A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no CC 126.379/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 21/08/2013)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO DE RELATOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS SUSCITADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

> 1. Para a caracterização de conflito de competência, é necessário que haja a manifestação de dois juízos, ambos declarando-se competentes ou incompetentes, ou ainda que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no CC 122.832/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 24/04/2013)

Assim sendo, fica clara a ausência de elementos caracterizadores do conflito de competência, motivo pelo qual se revela inarredável o não conhecimento.

2. Do exposto, **não conheço** do presente conflito.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator